



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Autora: Joana Bento (PS)

Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª (BE) - Garante a não exploração de novas fontes de hidrocarbonetos



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª visa garantir a não exploração de novas fontes de hidrocarbonetos. Esta iniciativa foi apresentada pelos dezanove deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no dia 5 de março de 2020 e foi admitida no dia 10 do mesmo mês, tendo baixado, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria.

A iniciativa legislativa em análise no presente parecer foi subscrita e apresentada à Assembleia da República nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 119.º do RAR, assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e é precedida de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumpre ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal. Também os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, na medida em que não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, importa considerar que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, em caso de aprovação, a revogação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, deverá constar no título do Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Nesta sede, importa considerar que a Nota Técnica referente ao Projeto de Lei n.º 51/XIV/1.ª (PAN), sobre matéria conexa à tratada na presente iniciativa e que prevê, também, a revogação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, sugere, para efeitos de discussão na especialidade, que «a norma revogatória deverá incidir sobre o referido decreto-lei e sobre os diplomas que o regulamentam, concretizando-os».

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª (BE) é composto por quatro artigos, sendo que o objeto da iniciativa é determinado no artigo 1.º: interditar a exploração de novas fontes de hidrocarbonetos. O artigo 2.º propõe que o Estado português mantenha as reservas de hidrocarbonetos inexploradas no solo e no ambiente marinho, quer nos fundos de jurisdição nacional, quer naqueles constantes na proposta de extensão da plataforma continental entregue para apreciação nas Nações Unidas [número 1]; que não seja permitida a atribuição de licenças para prospeção e exploração de hidrocarbonetos [número 2] e que sejam da competência das entidades públicas as atividades destinadas ao conhecimento e identificação da composição do subsolo, sendo estas atividades apenas permitidas enquanto instrumento de ordenamento do território, de investigação científica, e outros de relevante interesse público sendo garantida a proteção ambiental [número 3]. A revogação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, e da Portaria n.º 790/94, de 5 de setembro, é proposta no artigo 3.º. Nos termos definidos no artigo 4.º, em caso de aprovação, o diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Os autores do Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª questionam a conformidade da «existência de intenções e planos, presentes ou futuros, de atribuição de concessões de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, sejam eles petróleo, gás ou carvão, em território nacional» com os compromissos internacionais assumidas pelo Estado português, no Acordo de Paris e na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas. Em causa, arguem, está o compromisso com «uma ação global concertada de combate à crise climática», que permita «um balanço neutro de emissões de gases com efeito de estufa até ao ano de 2050».

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) defende que o Estado português deve comprometer-se «a suspender todas as concessões para a prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos em território nacional». Segundo os proponentes, Portugal não deve expandir o uso

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

e a exploração de combustíveis fósseis e, por isso, visam garantir que as reservas inexploradas de combustíveis fósseis permanecem debaixo do solo e do fundo marinho.

Neste sentido, na presente iniciativa legislativa é proposta a interdição da exploração de novas fontes de hidrocarbonetos, a revogação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo e da Portaria n.º 790/94, de 5 de setembro que aprova as bases dos contratos de concessão a que se refere o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª (BE) - Garante a não exploração de novas fontes de hidrocarbonetos, importa atentar aos seguintes diplomas em vigor no ordenamento jurídico português:

- Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, que aprova o regulamento de depósitos minerais;
- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo;
- Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, e pelas Leis n.º 7-A/2016, de 30 de março, e n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à reestruturação e red denominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., procedendo à segunda alteração aos estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro;
- Portaria n.º 790/94, de 5 de setembro, que aprova as bases dos contratos de concessão a que se refere o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

A este respeito, releva também referir o Livro Verde sobre a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos em território nacional, documento que foi elaborado pela Entidade Nacional para o Sector Energético, E.P.E., no âmbito do ponto 3 da Resolução da Assembleia da

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

República n.º 120/2017, de 14 de junho, que recomenda ao Governo que proceda «à apresentação de um livro verde sobre a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos em território nacional, que envolva a comunidade científica, tenha em atenção os pressupostos do Acordo de Paris, assegure um debate alargado do ponto de vista económico, social e ambiental e enuncie medidas e orientações, constituindo uma base técnica e científica de apoio à decisão política na matéria».

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência do Projeto de Lei n.º 51/XIV/1.ª (PAN) - Determina o fim da prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, sobre matéria conexa com a abordada no Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª. A mesma pesquisa permitiu constatar que não existem, na presente Legislatura, petições sobre esta matéria.

Cabe, ainda, referir o Projeto de Resolução n.º 129/XIV/1.ª (PEV) - Pelo fim da pesquisa e exploração de hidrocarbonetos na área denominada «Batalha e Pombal» e a Resolução da Assembleia da República n.º 3/2019, de 8 de janeiro, que recomenda ao Governo o cancelamento dos contratos de prospeção de hidrocarbonetos na Bacia Lusitânica.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Nota Técnica referente ao Projeto de Lei n.º 51/XIV/1.ª (PAN) - Determina o fim da prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, aqui considerada em função da conexão existente entre as iniciativas, indica que, ao abrigo do artigo 142.º Regimento da Assembleia da República («Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas»), poderá ser deliberada pela Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território a apreciação da presente iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, em reunião realizada no dia 17 de março de 2020, aprova a seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 232/XIV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visa garantir a não exploração de novas fontes de hidrocarbonetos.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciadas e votadas em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

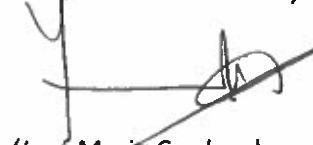
Palácio de S. Bento, de 06 maio de 2020.

A Deputada Relatora,



(Joana Bento)

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)